



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.*

Autor: Senadora **SORAYA THRONICKE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame deste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que tem por objetivo a desjudicialização da execução civil.

Composto de 34 artigos, a proposição cria um procedimento extrajudicial para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem dispensar a presença obrigatória de advogado (art. 2º), sem envolver incapazes, presos, entes públicos, massa falida e insolvente civil (art. 1º) e, de modo a respeitar o princípio da gratuidade da justiça aos menos favorecidos, posterga o pagamento dos emolumentos para o momento do recebimento do crédito exigido (art. 5º).

O procedimento tem curso perante o tabelionato de protesto de títulos do domicílio do devedor ou, se for o caso, da comarca onde se localiza o juízo sentenciante. O tabelião de protestos é considerado o “agente da execução” e estará sujeito à fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça, como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

também das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados (arts. 3º, 7º, 27 e 31). Se houver mais de um tabelião de protesto no local onde tramita o procedimento executivo, deverá ser feita distribuição entre os tabelionatos disponíveis (art. 7º, parágrafo único).

Nessa qualidade, o tabelião de protestos, que poderá contar com seus substitutos e escreventes devidamente credenciados, promoverá os atos essenciais do procedimento executivo extrajudicial, como, por exemplo, a citação, a penhora, a consulta a base de dados para localização do devedor e dos seus bens, a verificação dos requisitos legais, o recebimento do pagamento, a restituição do excedente ao devedor e, por fim, a análise da impugnação de incorreção da penhora ou de avaliação etc. (arts. 4º, 9º, 10, 16 e 19).

Para a prática desses atos, se necessário, os tabelionatos de notas poderão cooperar entre si (art. 4º, § 1º).

No caso de dúvidas, de litígios, de insurgência contra decisões do tabelião ou de necessidade do uso da força, a decisão caberá ao juiz competente, a quem o tabelião de protesto se endereçará ou perante quem o executado apresentará embargos (arts. 4º, incisos IX e X, 18, 20 e 21).

Especificamente no caso de consultas pelo tabelião, de pedido de uso de força ou de dúvidas decorrentes de impugnação feita pela parte às decisões do agente de execução, o juiz intimará as partes para apresentarem suas razões no prazo comum de cinco dias e, após, prolatará decisão irrecorrível (art. 20).

Procedimentalmente, quando se trata de título executivo extrajudicial, o credor apresentará o requerimento inicial ao tabelião, o qual promoverá a citação do devedor para pagar voluntariamente ou para apresentar embargos (arts. 8º, 10 e 18).

Quando, porém, se cuidar de título executivo judicial, o credor poderá requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião, apresentando a certidão de protesto, a certidão de trânsito em julgado e o teor da decisão exequenda comprobatória da liquidez, certeza e exigibilidade do título (art. 14).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 14, §1º).

O executado poderá apresentar embargos perante o juízo do local onde estiver situado o correlato tabelionato de protesto, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 18). O termo inicial do prazo é a juntada da certidão da realização da citação (art. 18, § 2º).

No caso, porém, de incorreção da penhora ou da avaliação, a impugnação deverá ser apresentada perante o tabelião de protesto, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos até a intimação da decisão (art. 19).

Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode remir a execução, pagando ou consignando a dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos (art. 13).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais deverão promover a capacitação dos agentes de execução até a data da entrada em vigor da nova lei, além de editarem regulamentos e de, em conjunto com os tabeliães, disponibilizarem modelo-padrão de requerimento de execução (arts. 22, 24 e 26).

Também caberá ao CNJ disponibilizar aos tabeliães o acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada “base de dados mínima obrigatória” (art. 29).

As execuções judiciais em curso ao tempo da entrada em vigor da nova lei só poderão ser submetidas aos agentes de execução se tal for requerido pelo credor. Nesse caso, caberá às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, o estabelecimento das regras para redistribuição dessas execuções aos agentes de execução (art. 25).

Os emolumentos iniciais e finais serão fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal em consonância com as diretrizes do CNJ e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Enquanto não for editada lei local, os tabelionatos de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

protestos adotarão como critério de cálculo para a remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local (arts. 28 e 32).

A certidão expedida pelo tabelião será suficiente para fins fiscais, especialmente para os efeitos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (arts. 15, parágrafo único, e 30).

Conforme art. 33 da proposição, o Código de Processo Civil (CPC) será alterado para deixar claro que:

- a) o cumprimento definitivo de sentença poderá ocorrer perante o agente de execução (art. 516, IV, do CPC);
- b) ressalva a procedimento de execução extrajudicial da regra do art. 518 do CPC, que concentra no juiz a decisão de todas as questões relativas à validade do procedimento executivo. (art. 518, CPC);
- c) o cumprimento de sentença migrará para o procedimento extrajudicial em relação à parte da dívida que não foi alcançada pelo efeito suspensivo ou que não foi paga, caso em que as questões posteriores serão formuladas perante o tabelião (art. 525, §§ 8º e 11, e art. 526, § 2º, do CPC);
- d) o cumprimento de sentença seguirá perante o tabelião de notas caso a impugnação seja julgada improcedente (art. 525, § 16, do CPC).
- e) Deixar clara a admissibilidade do procedimento extrajudicial de execução (art. 771 do CPC).

Por fim, o art. 34 da proposição, ao tratar da cláusula de vigência, fixa um ano da publicação para a entrada em vigor da nova lei.

Como justificção, a Senadora Soraya Thronicke lembra os assustadores números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): dos 79 milhões de processos em tramitação no ano de 2018, mais da metade são apenas de execução (aí incluídos execuções civil e fiscal). Desse montante cerca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de 13 milhões são apenas de execução civil. Em outras palavras, aproximadamente 17% (dezesete e sete por cento) do acervo do Judiciário é de execução civil.

A esse vertiginoso número de processos soma-se a morosidade na tramitação processual. Segundo estatísticas do CNJ em 2018, uma execução civil consome um período médio de tramitação de quase 5 (cinco) anos.

E, para piorar, menos de 15% das execuções são exitosas, ou seja, desaguam na satisfação do crédito. O restante resulta em processos desertos, sem efetiva satisfação do crédito.

A Senadora Soraya Thronicke lembra que cada processo de execução civil custa cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que significa o Judiciário gasta cerca de R\$ 65 bilhões com processos de execução civil, observando que apenas 14,9% (catorze inteiros e nove décimos por cento) desses feitos são efetivamente úteis (pois os créditos são satisfeitos).

Com a desjudicialização das execuções, grande parte desses R\$ 65 bilhões seriam economizados.

A Senadora recorda que, “na maioria dos países europeus, a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do ‘agente de execução’, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens”.

Nesses países – lembra a Senadora –, “o juiz competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas”.

Ainda de acordo com a justificção, “diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A presente proposição, portanto, inspira-se nessa experiência estrangeira e elege o tabelião de protesto como a peça-chave no procedimento executivo. Essa escolha deve-se ao fato de que o tabelião é um profissional do Direito devidamente concursado, fiscalizado pelo Poder Judiciário e já incumbido rotineiramente das atividades relativas à cobrança de dívidas.

O ordenamento jurídico brasileiro já tem várias experiências exitosas de desjudicialização com uso dos cartórios. Disso dão exemplos os seguintes casos:

- a) Divórcio e inventário extrajudiciais (Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007);
- b) Execução extrajudicial de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);
- c) Execução extrajudicial de hipotecária (art. 31 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966);
- d) Retificação extrajudicial no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973);
- e) Retificação extrajudicial no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)
- f) Extrajudicialização da homologação de penhor legal (art. 703 do Código de Processo Civil – CPC).
- g) Extrajudicialização da consignação em pagamento (art. 539 do Código de Processo Civil – CPC).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- h) Dispensa judicial para a habilitação de casamento, salvo se houver impugnação (art. 1.526 do Código Civil).

Além disso, a doutrina pátria já vem amadurecendo o assunto há bastante tempo, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof^a Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título “*Desjudicialização da Execução Civil*”; o Prof^o Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da crise da jurisdição estatal, juntamente com a arbitragem, mediação e a razoável duração do processo, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014, publicou estudo intitulado “*Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*”; esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o título “*Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*”; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada “*Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*” e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada “*Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*”, dentre outros.

A presente proposição – averba a Senadora Soraya Thronicke – é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade** diante da observância de todas as regras procedimentais previstas no Regimento Interno do Senado Federal.

Acerca dos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i*) compete à União legislar privativamente sobre direito civil, direito processual e registros públicos (arts. 22, incisos I e XXV); *ii*) cabe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade** e ao **mérito**, a proposição merece aprovação.

Precisamos ser realistas.

A quantidade de juízes no Brasil é brutalmente pequena diante do volume descomunal de processos.

A título de exemplo, em 2018, em um cálculo simplificado, cada magistrado – incluídos todos os desembargadores e ministros de todas as esferas do Judiciário - tinham de julgar 4 mil processos, o que é um despropósito.

Isso explica um pouco o porquê de os cidadãos terem de esperar anos e anos para receberem uma resposta às suas lides.

É verdade que o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça merecem aplausos pelos admiráveis avanços em termos de gestão processual. Todavia, isso não é suficiente para resolvermos esse problema. Temos de buscar formas de desjudicialização e de racionalização dos processos.

Com notável acerto, a proposição em pauta ataca um fragoroso foco de desperdício da força de trabalho do Judiciário: as ações de execuções civis.

A experiência demonstra que a maior parte dos processos de execução é infrutífero e acaba sendo arquivado por falta de bens penhoráveis. Assim, os juízes acabam despendendo seu tempo com esses processos que não geram qualquer resultado útil ao cidadão.

É preciso que repensemos o modelo brasileiro de execução civil para admitir vias extrajudiciais mais eficientes, tudo com o objetivo de deixar o Poder Judiciário apenas com demandas que realmente exigem a intervenção dos juízes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A proposição acerta ao propor um modelo extrajudicial de execução, com a utilização de um serviço auxiliar ao Poder Judiciário: os cartórios de protestos.

De um lado, os tabeliães de protestos são compostos por juristas de alta capacidade técnica, escolhidos mediante difícil concurso público. Nas suas fileiras, estão aqueles que, inclusive, já ocuparam cargos públicos de alta exigência técnica, como os de juízes, promotores, procuradores, advogados públicos, defensores públicos etc. É incontestável a aptidão técnico-jurídica dos tabeliães de protesto brasileiros.

De outro lado, os cartórios de protestos sujeitam-se à constante fiscalização e normatização por parte do Poder Judiciário. Há correições rotineiras realizadas por magistrados nessas serventias extrajudiciais para inspecionar a regularidade técnica e operacional de suas atividades. Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça frequentemente editam atos normativos para regular tal atividade.

Além disso, os tabeliães e os registradores, desde há muito, desempenham atividades de natureza intelectual que implicam decidir questões jurídicas.

Há vários exemplos.

No Registro de Imóveis, o registrador decide se um título pode ou não ser registrado e, por isso, eventualmente nega o pedido do cidadão.

No Cartório de Protesto, o tabelião decide sobre a viabilidade jurídica de um título a ser protestado.

Todos esses fatores tornam os cartórios de protestos um ambiente propício para germinar o procedimento de execução extrajudicial de dívidas civis.

O tabelião de protesto é, pois, plenamente apto a assumir a função de capitanear esse procedimento executivo.

A presente proposição merece aplausos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Não temos dúvidas de que a desjudicialização da execução é um caminho importantíssimo para aliviar a sobrecarga dos processos no Judiciário.

Para o cidadão, o ganho é inegável. Os procedimentos extrajudiciais de execução tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais, o que é melhor para os cidadãos, para a sociedade e para o mercado.

Enfim, não obstante estarmos de acordo com a alteração legislativa proposta no mencionado projeto de lei, observamos que, acerca da desjudicialização e no que concerne à atualização da lei, alguns pontos merecem aprimoramentos.

Acerca disso, destacaremos a seguir alguns pontos de reflexão, para indicar como pode ser aperfeiçoada tal matéria:

II.1 – Da representação das partes

Dispõe o art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.”

Percebe-se que o texto não faz referência à representação do executado, podendo ocasionar eventual dúvida indesejada.

Destarte, o legislador disse menos do que pretendia, pois, pelo princípio da igualdade entre as partes, paridade de armas e do contraditório, o executado haverá de ser também representado por advogado em qualquer fase do procedimento extrajudicial.

Assim, para que dúvidas não parem, seria de bom alvitre ajustar-se o texto primitivo assentando que “as partes serão representadas” por advogado.

II.2 – Das atribuições do agente de execução

Estabelece o inciso X do art. 4º, *in verbis*:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

(...)

X - encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.”

Ao nosso ver, o texto poderia ser aperfeiçoado de maneira a adequar-se melhor à realidade forense, na medida em que surgirão não apenas “dúvidas”, mas também questões representativas de irresignações das partes ou até mesmo de possíveis terceiros interessados.

II.3 – Da Justiça gratuita e princípio da sucumbência

Dispõe o art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.”

Parece-nos que se faz necessário complementar o texto para aclarar e sintonizar a regra definida no dispositivo com o princípio da sucumbência e, em particular, para evidenciar que, em hipótese alguma, o credor beneficiário da gratuidade arcará com as custas, despesas ou emolumentos para a obtenção do seu crédito, pois ficará às expensas do devedor.

II.4 – Dos títulos executivos e da facultatividade procedimental extrajudicial

Assim dispõe o art. 6º, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Primeiramente, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, mesmo em se tratando de alimentando capaz, exige tratamento procedimental diversificado, seja pela natureza da verba cobrada, seja pelas diversas especificidades que envolvem essas questões, notadamente a possibilidade de prisão do devedor recalcitrante.

Seria interessante excepcionar no *caput* do art. 6º que a regra a ser observada nessas hipóteses é a do art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil, de maneira a realizar-se o cumprimento de sentença tão somente perante o Estado-juiz.

O segundo ponto a ser afrontado respeita ao delicado tema do acesso ao agente de execução, o que se dá de forma absoluta (não facultativa), formatado com base nos modelos estrangeiros exitosos, como os de Portugal e da França.

De outro lado, a facultatividade procedimental por iniciativa do credor amolda-se ao contexto histórico brasileiro da desjudicialização, que se perfaz com participação dos delegatários extrajudiciais (CF, art. 236), iniciada há 17 (dezesete) anos com a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que instituiu a retificação do registro imobiliário sem a atuação do Poder Judiciário, seguindo-se a edição de tantas outras, tais como: inventário, separação e divórcio (Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007), retificação de registro civil (Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017) e usucapião instituído pelo Código de Processo Civil (art. 1.071).

Desta feita, inicialmente sugerimos implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade.

II.5 – Do juízo competente

Dispõe o art. 7º, *caput*, e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

Percebe-se que a regra definida no *caput* do art. 7º em exame não está sintonizada com as disposições contidas no Código de Processo Civil acerca da competência para a execução de títulos extrajudiciais (art. 781) e de títulos judiciais (art. 516).

Portanto, é aconselhável que se conformem as regras de competência do Código de Processo Civil com o procedimento executivo desjudicializado, até porque assim é a orientação apontada no art. 1º do próprio PL.

Também é interessante que se inclua disposição que acene para a impossibilidade de cisão das vias de execução dos créditos perseguidos, quando fundadas em título único, seja no tocante ao principal ou acessório.

Em outros termos, nada obstante a facultatividade procedimental, sinaliza-se ao credor a impossibilidade de fazer uso das duas vias procedimentais (judicial e extrajudicial).

II.6 – Do requerimento inicial

Assim está redigido o art. 8º do PL:

“Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.”

O requerimento inicial formulado perante o agente de execução haverá de observar não somente os requisitos elencados no art. 798 do Código de Processo Civil, como também no art. 799 do mesmo diploma legal.

Importante também a inserção de disposição acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça no que concerne a definição da possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

protesto, a exemplo do que assenta o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do CNJ.

II.7 – Do acesso ao juiz competente em razão do cancelamento do pedido inicial

Assim está redigido o Art. 9º do PL, *in verbis*:

“Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.”

Quanto ao ato de cancelamento do requerimento inicial formulado pelo credor, o projeto de lei é omissivo acerca do mecanismo de acesso ao juiz competente, diante de eventual irresignação do credor. É bem verdade que o art. 21, § 1º da proposição dispõe que se o agente de execução não reconsiderar a sua decisão, deverá encaminhar a suscitação ao juiz competente.

Contudo, para que dúvidas não parem, no caso de cancelamento do pedido inicial (“indeferimento da inicial”), definimos regras claras e bem definidas para que o exequente apresente ao Estado-juiz competente o seu inconformismo e postule a reversão do ato decisório praticado pelo agente de execução, a fim de ver prosseguir o seu pedido executivo extrajudicialmente.

II.8 – Das despesas

Dispõe o art. 13 do PL, *in verbis*:

“Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.”

Infere-se da Lei de Regência (Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

protesto de títulos e outros documentos de dívida, especificamente do art. 19, que trata do “pagamento”, que o valor atinente à quitação será igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

Na mesma linha, o art. 16 quando trata da desistência e sustação do protesto, ao dispor que “antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas”.

De outra banda, o art. 37 do mesmo diploma legal, quando trata dos “emolumentos”, dispõe no § 1º que “poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato”.

Portanto, o texto original do art. 13 do PL nº 6204, de 2019, está a exigir essa correção de maneira a harmonizar a proposta legislativa com a Lei de Regência, a fim de inibir dúvidas futuras a respeito do tema.

Vale dizer ainda que, dependendo da lei local, as “demais despesas” podem estar relacionadas aos impostos sobre serviços, percentuais destinados aos tribunais, defensorias públicas etc.

A expressão “demais despesas” a ser acrescida à parte final do art. 13 do PL nº 6204, de 2019, passa a manter simetria com a legislação específica sobre a matéria além de contemplar a preservação das singularidades identificadas em cada Estado.

II.9 – Do procedimento da execução de título judicial e a relevância do protesto necessário

Assim está redigido o art. 14 do PL, *in verbis*:

“Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.”

De início, verifica-se que o texto, ao utilizar a conjunção aditiva “e”, determina que o cumprimento de sentença perante o agente de execução fica na dependência do não pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória “e” da ausência de impugnação.

O não pagamento e o não oferecimento de impugnação são situações distintas, ou seja, não inclusivas, pois convivem de maneira independente, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de uma ou de outra hipótese. Por essa razão, deve ser substituída a conjunção “e” pela conjunção alternativa “ou”.

Ademais, é importante incluir como prova do protesto prévio o “instrumento” de protesto do título, meio hábil para tanto, ficando a cargo do credor escolher entre os dois meios de prova daquela condição a qual prefere usar.

II.10 – Da sucumbência

Dispõe o art. 16 do PL, *in verbis*:

“Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.”

Assim como ocorreu com a redação do art. 13, o art. 16 deixou de mencionar as “demais despesas” que haverão de ser arcadas pelo sucumbente. Portanto, são as mesmas as razões já apontadas anteriormente para justificar a necessidade de acréscimo da expressão, motivo pelo qual deixamos de repeti-las neste ponto.

II.11 – Da incorreção da penhora ou avaliação

Dispõe o art. 19 do PL, *in verbis*:

“Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

(quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.”

A fim de adequar o art. 19 com as disposições do Código de Processo Civil no tocante a distinção e identificação das situações de penhora incorreta ou a avaliação errônea, bem como a forma e o tempo para o interessado afrontar a matéria, ou seja, em sede de embargos à execução (art. 917, inc. II) ou impugnação por petição simples, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

II.12 – Das impugnações às decisões do agente de execução e do juiz competente

Assim está redigido o art. 21 do PL, *in verbis*:

“Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.”

Verifica-se, de plano, que o legislador utilizou a expressão “suscitação de dúvida” para manter a pertinência com a Lei de Regência; porém, assim procedendo, trouxe à tona alguns questionamentos que poderiam ser evitados, sobretudo a respeito de eventual competência de juízo especializado em matéria de Registros Públicos (o que não é o caso) ou se a questão trazida a lume não envolver “dúvida”, mas simples inconformismo das partes ou de terceiros interessados.

Ademais, a natureza jurídica da “suscitação de dúvida” é distinta do “pedido de reconsideração” de que trata o artigo em exame.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por essas razões, substituímos a expressão “suscitação de dúvida” por “petição”.

Assim, por estarmos diante de um procedimento extrajudicial executivo, cuja regência se dá com base no Código de Processo Civil (PL, art. 1º, *caput*), há de se manter a simetria com o microssistema da desjudicialização.

II.13 – Da atuação do Conselho Nacional de Justiça

Assim dispõe o art. 29 do PL, *in verbis*:

“Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

Apropriado seria acrescentar ao dispositivo em análise a orientação normativa no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça haverá de promover a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

Tal previsão afigura-se de suma importância quando se faz a migração ampla dos sistemas processuais para a plataforma eletrônica, não podendo ficar de fora desta realidade os agentes de execução, sob pena de colocar-se em xeque o êxito da desjudicialização da execução civil, e, por conseguinte, da própria Meta nº 9/2021¹ do Poder Judiciário.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada:

¹ Meta nº 9/2021 do Poder Judiciário: Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º As partes serão representadas por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta Lei.

Art. 4º Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 5º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

Art. 7º As execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução ou o juiz competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 8º O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Parágrafo único. A possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto seguirá as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer ao juiz competente que conheça da matéria e determine o prosseguimento extrajudicial da execução.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, emolumentos e demais despesas.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória ou não apresentada impugnação, depois de protestado o título judicial, é facultado ao credor prosseguir com o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

cumprimento de sentença ou requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.

§ 1º Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único. Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios, os emolumentos e demais despesas, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação verificada após o prazo para oferecimento de embargos do devedor, poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para se for o caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no *caput* deste artigo, o juiz intimará as partes para apresentarem suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente, no prazo de 5 (cinco) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a petição formulada pelo interessado ao juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente, caberá agravo de instrumento.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da Justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto no Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido expressamente pelo credor.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça promoverá:

I – a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”;

II – a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

Art. 30. O art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11.” (NR)

Art. 31. O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta Lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante à uniformidade do art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 516.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário.” (NR)

“**Art. 518.** Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto.” (NR)

“**Art. 525.**

.....

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16. Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo Juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto.” (NR)

“**Art. 526.**

.....

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial.” (NR)

“**Art. 771.** Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” (NR)

Art. 34. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e será considerado em todos os seus atos públicos ou privados para a interoperabilidade e acessibilidade digital a serviços disponibilizados pelos tabeliões de protesto, visando maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas.

§ 1º A entidade representativa de âmbito nacional dos tabeliões de protesto poderá firmar convênios operacionais com instituições públicas e privadas, para os fins do art. 26 e demais serviços vinculados a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a partir da fixação de preços pelos serviços customizados e que venha a disponibilizar aos seus usuários de forma facultativa, respeitadas as gratuidades previstas em lei.

§ 2º O tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, no exercício de suas atribuições de agente de execução, a requerimento da parte credora e uma vez pagos os emolumentos e outras despesas que forem exigidos pela prática do ato, deverá providenciar a anotação de débitos e o registro de penhoras, demais constrições e atos de expropriação em sistemas de registros públicos e privados de propriedades, de garantias e de gravames regulados pelo Poder Público, como forma de preservar a higidez do sistema de crédito e os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Relator,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente,